§ 1º O encaminhamento para adoção das providências administrativas e judiciais de competência da Procuradoria-Geral Federal para afastar a ocorrência da prescrição não dispensa as autarquias e fundações públicas federais do cumprimento ao disposto no art. 2º.

§ 2º Na hipótese de ocorrer a prescrição do crédito, as autarquias e fundações públicas federais deverão apurar os motivos dessa ocorrência, incluindo as razões do não encaminhamento dos processos administrativos no prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 8º As autarquias e fundações públicas federais que possuírem sistemas informatizados de gestão do crédito remeterão o crédito e encaminharão o respectivo processo administrativo de constituição à Procuradoria-Geral Federal por via eletrônica, nos padrões de interoperabilidade definidos em ato do Procurador-Geral Federal.

§ 1º Por razões de ordem técnica, o ato de que trata o **caput** poderá excepcionar espécies de crédito das autarquias e fundações públicas federais da obrigação de que trata o **caput**.

§ 2º Não será admitida a remessa de créditos por meio do encaminhamento de autos físicos para a Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º As autarquias e fundações públicas federais que não possuírem sistemas informatizados de gestão do crédito em sua fase administrativa de constituição adotarão solução tecnológica centralizada.

§ 4º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenará as ações para disponibilização da solução tecnológica referida no § 3º e editará as normas complementares necessárias.

Art. 9º Serão cancelados:

I - os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais); e

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito das autarquias ou fundações públicas federais ou da Procuradoria-Geral Federal cujos montantes sejam iguais ou inferiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documento de arrecadação.

Art. 10. As autarquias e fundações públicas federais que possuírem sistemas informatizados de gestão do crédito terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor do ato referido no **caput** do art. 8º, para adequação dos respectivos sistemas informatizados.

Art. 11. As autarquias e fundações públicas federais terão o prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para a adoção das providências determinadas no § 3º do art. 8º.

§ 1º Durante o período de transição previsto no **caput**, as autarquias e fundações públicas federais observarão os seguintes procedimentos para a remessa do crédito para a Procuradoria-Geral Federal:

I - realização do cadastro prévio do crédito no sistema de gestão de dívida ativa da Advocacia-Geral da União; e

II - realizado o cadastro prévio, encaminhamento eletrônico do processo administrativo de constituição do crédito, por meio de solução de interoperabilidade do Processo Eletrônico Nacional quando a gestão documental de seus processos administrativos for feita de forma eletrônica pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por meio de outro sistema.

§ 2º Na hipótese de o processo administrado estar em meio físico, as autarquias e fundações públicas federais digitalizarão e cadastrarão o processo nos sistemas informatizados de gestão administrativa de processos eletrônicos da Advocacia-Geral da União e permanecerão com a guarda dos autos físicos.

Art. 12. As autarquias e fundações públicas federais se adequarão ao disposto neste Decreto no prazo de noventa dias, contado da sua entrada em vigor, ressalvadas as hipóteses dos art. 10 e art. 11.

Art. 13. Aplica-se o disposto neste Decreto aos processos administrativos de constituição de crédito em andamento.

Art. 14. Estando o crédito definitivamente constituído por período igual ou superior a cinquenta e quatro meses quando da entrada em vigor deste Decreto, a remessa dos créditos e o encaminhamento dos processos administrativos respectivos se dará conforme os critérios definidos em ato do Procurador-Geral Federal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Júnior
Grace Maria Fernandes Mendonça

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.192, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017
(Publicado no DOU de 7 de novembro de 2017 - Seção 1)

- Na página 2, nas assinaturas, **leia-se:** Michel Temer, Henrique Meirelles, Fernando Coelho Filho, Esteves Pedro Colnago Júnior e W. Moreira Franco.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 433, de 6 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.769.

Nº 434, de 6 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.787.

Nº 435, de 7 de novembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.504, de 7 de novembro de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 105, de 26 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 251 de 27 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 28.672 e no BS nº 53, de 30 de dezembro 1996, que criou o PA OLHO D'ÁGUA II, Código SIPRA CE0156000, **onde se lê:** "com área de 658,2994ha seiscentos e cinqüenta e oito hectares, vinte e nove ares e noventa e quatro centiares)"; **leia-se:** "com área de 655,0314ha (seiscentos hectares, três ares e catorze centiares)."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MARANHÃO, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 20º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 8.955 de 11 de janeiro de 2017, combinado com o inciso IV do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, pelo Artigo 49º Instrução Normativa/INCRA/Nº 83, tendo em vista a decisão adotada em sua 3ª Reunião, realizada em 25 de abril de 2017, e

Considerando, que o imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO JOAQUIM", objeto do processo administrativo Nº 54230.001098/2011-07, com área registrada de 484,0000 hectares, área medida de 531.3797hactares e avaliada pelo INCRA de 484,0000 hectares, localizado no Município de Bacuri, Estado do Maranhão, pertencente ao Proprietário: Sr. ARMINTO PEREIRA MACHADO, registrado sob a Matrícula nº 404, Livro 2-A fls. 268, do Cartório de Ofício Único de Bacuri, da Comarca de Cururupu/MA, foi proposto para aquisição nos termos do Decreto n° 433, de 24 de janeiro de 1992, e alteração introduzidas pelo pelo Decreto n° 2614 de 03/06/1998;

Considerando, que o imóvel foi avaliado (VTI) em R$ 155.496,80 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), tomando-se por base o valor médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, e que o valor atribuído destina-se à indenização da terra nua e suas acessões naturais, e benfeitorias a serem pagos em dinheiro com a moeda em vigor uma vez que o imóvel é parte integrante de um contrato de Compra e Venda;

Considerando, que o valor da terra nua por hectare (VTN/ha), encontra-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais de Terras da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando, que o valor avaliado foi aprovado pelo Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, e corresponde ao valor médio do campo de arbítrio calculado na avaliação administrativa;

Considerando, finalmente, a proposição da Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, aos pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Regional nos autos do processo administrativo Nº 54230.001098/2011-07, resolve:

Art. 1ª Autorizar a Compra e Venda do imóvel "Fazenda São Joaquim", com área registrada de 484,0000 hectares e avaliada pelo INCRA em R$ 155.496,80 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), localizado no município de Bacuri/MA, nos termos do Decreto 433/1992 e alterações introduzidas pelo Dec. Nº 2614 de 03/06/1998; Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2013, recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU, acórdão 1362/2004, e IN/INCRA Nº 83 de 30/07/2015;

Art. 2ª Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, que adotem as providências necessárias quanto a publicação da Portaria de Compra e Venda, providenciando a locação de Recursos Financeiros e Orçamentários para o pagamento da terra nua e benfeitorias;

Art. 3ª Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriando, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALFREDO SOARES DA FONSECA
Superintendente Regional
Substituto

ÁLVARO ANTÔNIO SERRA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

RUY ALCIDES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Ordenamento
da Estrutura Fundiária

LEVI PINHO ALVES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento
de Projetos de Assentamentos

ALDEMIR DE SOUZA CARVALHO
Chefe da Divisão de Administração

JOSÉ RIBAMAR REIS FREIRE
Procurador Federal

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do ANEXO I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), constituída por um conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, normas, processos, estruturas organizacionais e pessoas, visando à criação de valor para a instituição e para o cidadão mediante o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 2º A Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do ITI (PGTIC/ITI) tem como objetivos específicos:

I - contribuir para a sustentabilidade, o cumprimento da missão e a melhoria dos resultados institucionais, em benefício da sociedade brasileira;

II - integrar as práticas de governança, gestão e de uso das TIC às estratégias e planos do ITI;

III - prover instrumento de transparência e controle da governança e da gestão de TIC;

IV - estabelecer diretrizes para a gestão de TIC, bem como para as atividades relacionadas ao provimento de serviços e soluções de TIC;

V - definir os papéis e as responsabilidades dos atores envolvidos na governança e gestão de TIC no âmbito do ITI.

Art. 3º A PGTIC/ITI possui os seguintes componentes:

I - os princípios e diretrizes de TIC definidos nesta política;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017110800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.